

**DECRETO Nº 10.714**  
**DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

***REGULAMENTA O INCISO III, DO ARTIGO 86, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.139, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, de caráter facultativo, previstas no inciso III, do artigo 86, da Lei Complementar nº 1.139, de 09 de novembro de 2021, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste decreto.

**Art. 2º** Para os fins deste decreto considera-se:

**I** – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

**II** – consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, em favor do consignatário;

**III** – consignado: servidor público municipal inativo ou pensionistas;

**IV** – consignação facultativa: desconto efetuado sobre a remuneração do servidor ou beneficiário consignado em folha de pagamento, decorrente de solicitação formal e expressa do mesmo em favor do consignatário, mediante convênio firmado com a Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional ou pelos sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos;

**V** – margem consignável: parcela da remuneração passível de consignação facultativa, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor líquido recebido pelo servidor ou beneficiário.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso V deste artigo, considera-se valor líquido o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias pagas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, excetuando os valores referentes à gratificação natalina, adicional de férias e vantagens de natureza indenizatória, deduzindo-se os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

**Art. 3º** Os descontos autorizados não poderão exceder 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, podendo ser distribuídos entre operações referentes a empréstimos ou financiamentos realizados perante instituições financeiras ou por intermédio de cartão de crédito, amortização de despesas e aquisição de bens por meio de cartão de crédito e entre as demais consignações autorizadas pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

**Art. 4º** São consideradas consignações facultativas:

**I** – contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural na esfera municipal;

**II** – contribuição em favor de cooperativas;

**III** – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio e seguros;

**IV** – contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe;

**V** – contribuição em favor de entidades representativas de servidores públicos municipais e de partidos políticos;

**VI** – amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos por instituições credenciadas como consignatárias;

**VII** – amortização de empréstimos pessoais e crédito rotativo de cartões de crédito, concedidos por instituições credenciadas como consignatárias;

**VIII** – amortização de financiamentos decorrentes de operações de crédito quando utilizados em tratamento de saúde ou odontológicos disponibilizados por instituições credenciadas como consignatárias, inclusive intermediadas por entidades sindicais e de associações de classe;

**IX** – financiamento habitacional.

**Art. 5º** A sistemática de consignações de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública por dívidas ou compromissos por eles assumidos com os consignatários.

**Parágrafo único.** Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações, cabe ao servidor aposentado ou pensionista consignado providenciar diretamente ao consignatário o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração Pública, tratada neste decreto, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 6º** Para serem credenciados como consignatários, além da comprovação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, devem atender às exigências e procedimentos que se fizerem necessários conforme dispositivo legal aplicável à espécie, observadas, no que couber, as Leis Federais nº 13.019, de 31 de junho de 2014, nº 14.133, 01 de abril de 2021 e leis que as sucederem.

**Parágrafo único.** Poderão ser consignatários para fins e efeitos deste decreto, nos termos do disposto no artigo 86, inciso III, da Lei Complementar nº 1.139 de 09 de novembro de 2021, as seguintes pessoas jurídicas:

**I** – as associações de classe constituídas pelos servidores municipais, de acordo com a legislação aplicável;

**II** – os sindicatos de servidores públicos municipais;

**III** – bancos públicos ou privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

**IV** – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

**V** – as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

**VI** – entidades administradoras que operem com plano de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

**VII** – entidades administradoras de cartão de crédito, desde que suas taxas não ultrapassem a maior taxa utilizada pelas entidades indicadas no inciso III, vedado o desconto parcial ou pagamento mínimo.

**Art. 7º** As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 4º, somente poderão ser averbadas mediante apresentação de autorização expressa do servidor aposentado ou pensionista, para o desconto em folha de pagamento ou por meio de acesso ao Sistema de Gestão de Margem Consignada mediante acesso exclusivo, utilizando-se de “login” e senha pessoal e intransferível, a serem fornecidos pela instituição responsável pelo sistema, bem como outros meios disponibilizados pelos consignatários, desde que passível de comprovação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a instituição responsável pelo gerenciamento do sistema deverá encaminhar ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários (DEPREV) do IPREVSANTOS, os arquivos eletrônicos necessários à efetivação da consignação até o décimo dia do mês.

**Art. 8º** O consignatário deverá solicitar até o 3º (terceiro dia) útil de cada mês, por ofício, através de e-mail institucional indicado em ato do Presidente do IPREVSANTOS, o repasse dos valores descontados dos servidores aposentados e pensionistas, especificando o banco, agência e conta a serem depositados, bem como, quando o caso, enviar as autorizações dos servidores ou beneficiários para desconto em folha, conforme previsto no artigo 7º.

**Art. 9º** O IPREVSANTOS deverá repassar à instituição consignatária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, o total dos valores averbados, mediante crédito em conta corrente, de acordo com o domicílio bancário indicado pelo consignatário.

**Art. 10.** As demais consignações facultativas previstas no artigo 4º, somente serão averbadas mediante apresentação da respectiva autorização, assinadas pelo consignado, para desconto em folha de pagamento, fornecida pelo próprio consignatário, e devidamente protocoladas, de acordo com as orientações contidas no artigo 8º.

**Art. 11.** O consignante deve comunicar ao consignatário, mensalmente, até a data do pagamento, a relação dos nomes daqueles que não puderam sofrer os descontos.

**Art. 12.** Não se aplicam as regras previstas nos artigos 6º, 7º e 10 deste decreto à mensalidade sindical prevista no inciso I do artigo 4º.

**Art. 13.** As consignações em folha previstas no artigo 4º deste decreto podem a qualquer tempo, no todo ou em parte, ser suspensas ou canceladas:

- I** – por interesse do consignante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não alcançando situações pretéritas;
- II** – por interesse do consignatário, conforme firmado em contrato ou convênio;
- III** – por interesse do consignado, após aquiescência do consignatário.

**Parágrafo único.** No caso de alegação pelo consignado, formalizada através de e-mail, [iprev.deprev@santos.sp.gov.br](mailto:iprev.deprev@santos.sp.gov.br), de fraude, simulação ou dolo, negando que tenha contratado a operação de crédito objeto da consignação, o desconto do valor será suspenso.

**Art. 14.** A consignação poderá ser denunciada a qualquer tempo, mediante manifestação formal, mantendo-se, porém, em pleno vigor

as obrigações assumidas pelo consignante, até a efetiva liquidação dos valores descontados dos servidores aposentados ou pensionistas.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.541, de 19 de agosto de 2019.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio, em 13 de fevereiro de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete  
do Prefeito Municipal, em 13 de fevereiro de 2025.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Diretora do Departamento*